

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.490, DE 2009**

**(Apenso: Projeto de Lei nº 6.836, de 2010)**

Institui o Projeto Computador Portátil para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado, no âmbito do Programa de Inclusão Digital e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FÁBIO FARIA

**Relatora:** Deputada PASTOR EURICO

## **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em regime de tramitação conclusivo, o Projeto de Lei nº 6.490, de 2009, da lavra do Deputado Fábio Faria, e que pretende estender aos alunos de graduação, mestrado e doutorado das redes pública e privada de ensino superior os benefícios fiscais estabelecidos no âmbito da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Programa de Inclusão Digital, e do Decreto nº 5.542, de setembro de 2005 – Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos.

A iniciativa é composta de sete artigos. O primeiro enumera os objetivos do Projeto Computador Portátil, e estabelece que os computadores abrangidos deverão ser fabricados no País, segundo norma do Ministério de Ciência e Tecnologia.

Além disso, define que o preço máximo do computador portátil beneficiado pela isenção fiscal não poderá ser superior a R\$ 1.000,00,

sendo que tal valor poderá ser alterado por intermédio de Ato Conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

O artigo segundo delega ao Ministério de Ciência e Tecnologia a competência para definir as características técnicas dos computadores beneficiados e os procedimentos de credenciamento e identificação das soluções beneficiadas.

Os mecanismos de adesão dos fabricantes nacionais de computadores ao Projeto Computador Portátil para alunos de nível superior estão definidos no terceiro artigo.

Questões relativas à logística de distribuição dos computadores, bem como as linhas de crédito para financiamento aos alunos para aquisição dos computadores beneficiados pelo Projeto estão estipuladas no artigo quarto.

O artigo sexto delega ao Ministério da Educação a competência para definir a forma com a qual os alunos de nível superior deverão comprovar sua habilitação para adentrar ao Projeto.

A duração do Projeto será, conforme firmado no sexto artigo, a mesma do Programa de Inclusão Digital. A vigência da nova Lei, estabelecida no artigo sétimo, se dará a partir de sua publicação.

Apenso à Proposição Principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.836, de 2010, também da autoria do Deputado Fábio Faria, e que tem o objetivo de estender os benefícios do Programa de Inclusão Digital estabelecido pela Lei nº 11.196, de 2005, para os alunos beneficiários do programa PROUNI – Programa Universidade para Todos.

Os textos foram encaminhados inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual não foram apresentadas emendas durante o prazo estipulado pelo Regimento Interno para tal fim. Posteriormente serão apreciados pelas Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A adoção de políticas públicas de natureza fiscal e financeira que tenham o objetivo de facilitar a aquisição de computadores por parte da população é um instrumento poderoso de ampliação da inclusão digital, como também do fomento à elevação da qualificação profissional.

Os reflexos de tais incentivos serão verificados em um horizonte de médio e longo prazo, sobretudo no que respeita o aperfeiçoamento da competitividade da economia brasileira no contexto do mercado globalizado, o que, em última análise, contribuirá, também, para fomentar o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, bem como o desenvolvimento tecnológico nacional.

Esse contexto deixa evidente a pertinência e a relevância do tema percorrido pelas proposições em análise. As propostas do Deputado Fábio Faria estão eivadas das mais nobres das aspirações e não resta dúvida sobre sua convergência com os anseios dos alunos brasileiros de graduação, mestrado e doutorado.

Entretanto, é preciso considerar que os incentivos fiscais estabelecidos por intermédio do Programa de Inclusão Digital definidos na Lei nº 11.196, de 2005, e no Decreto nº 5.542, de 2005, são universais. Isso significa que seus beneficiários são todos os consumidores de computadores no território nacional, tendo em vista que os programas não são destinados a um público específico.

Sendo assim, os alunos de graduação, mestrado e doutorado das redes pública e privada de ensino superior já estão abrangidos pelos incentivos fiscais estabelecidos no Programa de Inclusão Digital, além de estarem habilitados à fruição dos mecanismos oficiais de financiamento para tais equipamentos.

Em relação ao Projeto de Lei nº 6.836, de 2010, da mesma forma, os alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI – também já estão abrangidos pelos benefícios fiscais estabelecidos no Programa de Inclusão Digital, motivo pelo qual não é necessária uma nova legislação para incluí-los explicitamente.

Diante do exposto, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.490, de 2009, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 6.836, de 2010.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputada PASTOR EURICO  
Relator